



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

---

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-  
turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460**

**PROCESSO Nº 0073918-87.2021.8.05.0001**

**ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO**

**RECORRENTE: -----**

**ADVOGADO: UELTON BARROS OLIVEIRA**

**RECORRIDO: -----**

**ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO**

**RECORRIDO: BANCO -----**

**ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO**

**ORIGEM: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)**

**RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECLARAÇÃO *¿EX OFFICIO¿* DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO QUE NÃO POSSUI COMO CAUSA DE PEDIR ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CAUSA MADURA. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. SISTEMA SEM CARÁTER DE CADASTRO PÚBLICO, ACESSÍVEL SOMENTE PELO CONSUMIDOR ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE *LOGIN* E SENHA. PLATAFORMA DE OFERTA DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO. EXISTÊNCIA E VALIDADE DA DÍVIDA PRESCRITA (RESP 1694322/SP). INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

**1. O M.M. juízo *a quo* extinguiu, de ofício, sem julgamento do mérito o presente processo sob o argumento de inexistência de relação de**

consumo entre as partes. Porém, analisando-se a causa de pedir autoral, a alegação é de inserção do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito em razão de dívida prescrita, portanto, conclui-se pela competência do Juízo *à quo* para processar e julgar a presente ação.

2. Digno de nota que, mesmo que a alegação fosse de inexistência derelação jurídica, as Turmas Recursais do TJBA possuem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido da competência das varas de consumo em face da figura do consumidor por equiparação, porém, o presente caso nem mesmo trata de alegação de inexistência de relação jurídica.

3. Inicialmente, é necessário assentar a premissa de que a parte autora não nega o vínculo contratual, insurgindo-se contra a inscrição de seu nome na Plataforma Serasa Limpa Nome por dívida prescrita (R\$ 1.296,16, com vencimento em 31.12.2007).

4. As acionadas defendem-se argumentando que o Banco ----- ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que a inscrição da dívida na plataforma foi efetivada pela corré -----. A corré -----afirma que adquiriu onerosamente o crédito perante o Banco ----- que o débito não obstante prescrito, existe, portanto, podem ser cobrados, conforme direito do credor. Informa que a dívida consta da Plataforma SERASA LIMPA NOME, inexistindo negatificação do nome da parte autora.

5. Digno de nota que o nome da acionante não foi inscrito em órgão derestrição ao crédito, limitando-se o registro pela credora do débito na ferramenta de cobrança do *“SERASA LIMPA NOME”*, o qual trata-se apenas de um portal de negociação entre consumidor e fornecedor na hipótese de existência de contas atrasadas. A menção no cadastro não induz a qualquer medida de restrição ao crédito e não permite o acesso de terceiros, apenas ao consumidor cadastrado, mediante login e senha.

6. A própria SERASA já emitiu comunicado oficial no sentido de que queos débitos registradas na plataforma não diminuem o Score dos devedores, somente ocorrendo aumento do Score em caso de realização de pagamento.

7. Sobre a existência e validade da dívida prescrita, já se manifestou o STJ (RESP 1694322/SP), reconhecendo a existência da dívida prescrita, a qual perde a possibilidade de exigibilidade judicial, porém, nada obsta sua cobrança pela via extrajudicial.

8. Tal contexto demonstra que não foi cometido qualquer ato ilícito pelaré, a qual se vale de plataforma de negociação visando obter o pagamento de dívida já prescrita, sendo tal conduta exercício regular de direito do credor.

**SENTENÇA RECORRIDA QUE SE ANULA. CAUSA MADURA. RECURSO INOMINADO QUE DEVOLVEU A MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO EM SUA INTEGRALIDADE - ART. 1.013, §3º, I, DO CPC. MÉRITO. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

## **RELATÓRIO**

Declara a autora que as acionadas vêm lhe cobrando e mantendo seu nome e CPF no banco de dados do SERASA, entretanto, os débitos inscritos estão prescritos.

A Demandante encontrou em seu registro, cobranças feita de uma forma indevidas pelas Rés, as quais lhe geram danos de ordem moral, eis que essa informação afeta para baixo o seu SCORE, além de difamá-la como má pagadora.

Dívida no valor de R\$ 1.296,16, com vencimento em 31.12.2007.

As partes acionadas defendem-se (eventos 18 e 19) argumentando que o Banco - ---- ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que a inscrição da dívida na plataforma foi efetivada pela corré ----- . A corré ----- afirma que adquiriu onerosamente o crédito perante o Banco --- -- e que o débito não obstante prescrito, existe, portanto, podem ser cobrados, conforme direito do credor. Informa que a dívida consta da Plataforma SERASA LIMPA NOME, inexistindo negativação do nome da parte autora.

A sentença (evento 24) atacada extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob a alegação de que inexistente relação de consumo entre as partes.

Insatisfeita, a parte autora ingressou com recurso inominado.

Foram oferecidas contrarrazões.

## **VOTO**

Inicialmente, não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pelo recorrido.

Como se sabe, o art. 99, §3º, do Código de Processo determina que o benefício da assistência judiciária é concedido mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, visto gozar de presunção relativa de veracidade.

A Constituição não exige a miserabilidade para o deferimento da assistência judiciária ou da justiça gratuita.

Não se pode indeferir o pedido de assistência judiciária sem a exposição específica dos motivos pelos quais o Juízo conclui pela suficiência econômica, ou sob a mera alegação de que o requerente exteriorizava sinais de patrimônio. A exigência de prova cabal da pobreza em sede de Juizados Especiais é contraditória com o próprio sistema de prestação jurisdicional, cuja regra é a gratuidade para todos, havendo ônus da sucumbência apenas para a parte vencida.

Nos autos não há comprovação de nenhum elemento fático que justifique a cassação do referido benefício, motivo pelo qual não acolho a impugnação suscitada.

**„Data vênia, a respeito da incompetência material, deve ser anulada a sentença vergastada.**

O M.M. juízo a quo extinguiu, de ofício, sem julgamento do mérito o presente processo sob o argumento de inexistência de relação de consumo entre as partes. Porém, analisandose a causa de pedir autoral, a alegação é de inserção do nome da parte autora em órgão de restrição ao

crédito em razão de dívida prescrita, portanto, conclui-se pela competência do Juízo à quo para processar e julgar a presente ação.

Digno de nota que, mesmo que a alegação fosse de inexistência de relação jurídica, as Turmas Recursais do TJBA possuem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido da competência das varas de consumo em face da figura do consumidor por equiparação, porém, o presente caso nem mesmo trata de alegação de inexistência de relação jurídica.

**Ante o acima exposto, declaro a nulidade da sentença recorrida.**

**Outrossim, considerando que o feito já se encontra regularmente instruído, bem como que a causa versa exclusivamente sobre questão de direito, com base no quanto disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC, passo ao julgamento do mérito.**

Inicialmente, é necessário assentar a premissa de que a parte autora não nega o vínculo contratual, insurgindo-se contra a inscrição de seu nome na Plataforma Serasa Limpa Nome por dívida prescrita (R\$ 1.296,16, com vencimento em 31.12.2007).

As acionadas defendem-se argumentando que o Banco ----- ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que a inscrição da dívida na plataforma foi efetivada pela corré ----- . A corré ----- afirma que adquiriu onerosamente o crédito perante o Banco ----- e que o débito não obstante prescrito, existe, portanto, podem ser cobrados, conforme direito do credor. Informa que a dívida consta da Plataforma SERASA LIMPA NOME, inexistindo negativação do nome da parte autora.

Digno de nota que o nome da acionante não foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, limitando-se o registro pela credora do débito na ferramenta de cobrança do "SERASA LIMPA NOME", o qual trata-se apenas de um portal de negociação entre consumidor e fornecedor na hipótese de existência de contas atrasadas. A menção no cadastro não induz a qualquer medida de restrição ao crédito e não permite o acesso de terceiros, apenas ao consumidor cadastrado, mediante login e senha.

A própria SERASA já emitiu comunicado oficial no sentido de que os débitos registradas na plataforma não diminuem o Score dos devedores, somente ocorrendo aumento do Score em caso de realização de pagamento.

Sobre a existência e validade da dívida prescrita, já se manifestou o STJ (RESP 1694322/SP), reconhecendo a existência da dívida prescrita, a qual perde a possibilidade de exigibilidade judicial, porém, nada obsta sua cobrança pela via extrajudicial.

Reproduz-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI.

1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese,

houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1694322 SP 2016/0301649-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017)

Sobre a possibilidade e legalidade de inscrição de dívida prescrita na Plataforma SERASA LIMPA NOME, existe jurisprudência remansosa em tal sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. O recurso cinge-se à discussão sobre a ocorrência de dano moral passível de indenização - desvio de tempo útil produtivo causado por cobranças realizadas após a prescrição dos débitos. Isto é, não se discute, porque acobertado pelo trânsito em julgado deste capítulo da r. sentença, a inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição em 2010. Contudo, não se verificou qualquer repercussão extrapatrimonial para ensejar indenização por danos morais. A autora não negou a existência dos débitos e fundamentou seu pedido no reconhecimento da prescrição como fato extintivo daquele direito de crédito. Logo, a cobrança da dívida não se deu de forma ilegal, uma vez que a dívida de fato existia. Em tese, nada impedia que a autora pagasse uma dívida prescrita. E, nessa linha de pensamento, o reconhecimento da ocorrência da prescrição não tornava ilegal a cobrança realizada no passado ou aquela decorrente da cessão de crédito (fls. 229/231). Importante registrar que, em nenhum momento, a autora comunicou ao novo credor (cessionário do crédito) a prescrição e seu desejo de não pagar a dívida pela prescrição pela via extrajudicial ou judicial. Não despendeu tempo útil ou produtivo, até porque não adotou qualquer providência e isso não foi provado nos autos. No mais, não se produziu nos autos qualquer demonstração de que as cobranças se deram de maneira abusiva ou constrangedora. Ao que consta, se limitaram ao âmbito de conhecimento da própria autora, que não negou a existência da dívida, apenas a sua inexigibilidade. Vale ressaltar que a inserção do nome no portal "Serasa Limpa Nome" não caracteriza, por si só, abalo a justificar indenização, uma vez que o referido portal somente pode ser acessado pelo próprio devedor, não possui publicidade e apenas auxilia a negociação de dívidas pendentes. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10020472520208260358 SP 100204725.2020.8.26.0358, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 16/08/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2021)

APELAÇÃO e DÉBITO PRESCRITO e INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA e "SERASA LIMPA NOME" - Pretensão do autor de reforma parcial da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por dano moral e Irresignação restrita à declaração de inexigibilidade do débito - Cabimento e Prática de atos materiais extrajudiciais de cobrança que é condicionada a uma efetiva possibilidade de satisfação do crédito e Recusa definitiva do devedor, ainda que tácita, que deve ser acatada pelo credor

é Impossibilidade de se eternizar o débito é Ilícitude configurada é Impossibilidade de realizar cobranças judiciais ou extrajudiciais de dívidas prescritas é Precedentes do TJSP é Débito inexigível é Reforma parcial da sentença - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002581520218260274 SP 1000258-15.2021.8.26.0274, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008091-90.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: VANIA CRISTINA PORTO DE BRITO Advogado (s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA APELADO: LOJAS RIACHUELO SA Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO. REQUISITOS. PRESENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. CANAL DE NEGOCIAÇÃO. PROGRAMA DE ACESSO RESTRITO AO CONSUMIDOR CADASTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PLEITO AUTURAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO. DESPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8008091-90.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como partes as acima identificadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - APL: 80080919020218050001, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. éSERASA LIMPA NOMEé DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. éSERASA LIMPA NOMEé DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. éSERASA LIMPA NOMEé DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. éSERASA LIMPA NOMEé. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Inviável a declaração de inexistência de dívida prescrita, pois a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo, motivo pelo qual ainda é viável oferecer um acordo que possibilite o eventual pagamento, vedada tão somente a cobrança vexatória. No caso dos autos, não há como reconhecer que a ré tenha se excedido no exercício do seu direito de credora, e que tenha violado os atributos de personalidade do autor. \nA oferta de acordo de pagamento de dívida prescrita, por meio do programa éSERASA LIMPA NOMEé, não configura dano moral in re ipsa. A referida plataforma é um canal de negociação disponibilizado ao consumidor e não se trata propriamente de um cadastro restritivo de crédito, uma vez que não tem caráter de publicidade, não havendo disponibilização para terceiros acerca do seu conteúdo. Deste modo, eventual abalo deve ser comprovado a contento, a encargo da parte lesada, o que não ocorreu na hipótese. \nAPELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50059502520208210039 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 04/08/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

**Tal contexto demonstra que não foi cometido qualquer ato ilícito pela ré, a qual se vale de plataforma de negociação visando obter o pagamento de dívida já prescrita, sendo tal conduta exercício regular de direito do credor.**

Diante do quanto exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para **ANULAR A SENTENÇA**, e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Custas e honorários, estes no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme novo entendimento desta relatora diante do cancelamento do Enunciado nº 158 do FONAJE, a cargo do recorrente parcialmente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, do CPC 2015.

1.

**NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS**

**Juíza Relatora**